



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368907

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 37175

Agravo de Instrumento Processo nº **2339633-08.2023.8.26.0000**

Agravante: Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda.

Agravado: Banco do Brasil S/A.

Comarca: Votuporanga

Relator(a): **MENDES PEREIRA**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 1773 da origem que, dentre outras deliberações, manteve a penhora e indeferiu a impugnação à avaliação realizada por oficial de justiça, diante da autorização legal que detém tal auxiliar da Justiça para tanto.

Inconformado busca o executado, ora agravante, a reforma do *decisum*. Para tanto aduz que a indisponibilidade dos bens impediria a alienação dos imóveis. Já a avaliação dos imóveis se dera por preço vil (R\$ 295.800,00 e R\$ 250.000,00), inferior ao real valor de mercado (R\$ 330.600,00 e R\$ 330.000,00), o que justificaria a realização de nova avaliação, mas por profissional técnico do ramo imobiliário (fls. 1/10).

Ao recurso foi dado parcial efeito ativo às fls. 15/17, ocasião em que foi facultada a avaliação técnica, às expensas do agravante, com o depósito, em quinze dias, nos autos de origem dos honorários periciais, ora arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob pena de preclusão, nomeado o Engenheiro Gilberto Lobo de Campos, pós-graduado pelo IBAPE em avaliações e perícias, telefone (11)99934-7940, para a elaboração do laudo, facultada a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos, também em quinze dias.

Às fls. 22/23 veio pedido de reconsideração, pelo agravante, para que o perito seja nomeado pelo Juízo *a quo*, porque o DDD do telefone do *expert* indicado denotaria que este seja de São Paulo.

Veio a contraminuta às fls. 29/37, pela qual o agravado defende a manutenção da decisão tal como prolatada.

Agravo de instrumento nº 2339633-08.2023.8.26.0000 - Votuporanga - Voto nº 37175 - AC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após, veio petição do recorrente às fls. 40/42 noticiando a celebração de acordo, oportunidade em que pediu a desistência do recurso.

É o relatório.

Diante da manifestação pela perda do objeto do presente agravo de instrumento, justifica-se dar por prejudicada a análise recursal por meio de decisão monocrática.

Levar o julgamento para a sessão a fim de que fosse apreciado pelo colegiado não haveria resultado diferente. Dessa forma, privilegia-se a economia processual e a celeridade para os julgamentos.

Diante disso, não conheço do recurso de agravo de instrumento (artigo 998 do CPC), nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA
Relator